



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. \_\_\_\_\_

LEI Nº 17

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de terrenos, proibição de ocupação da rua com material de construção, além de um térço e outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os proprietários de terrenos urbanos, suburbanos ou rústicos, são obrigados a trazerem os mesmos devidamente limpos.

Art. 2º - Aquêles que deixarem de cumprir o disposto no artigo acima, serão intimados pelo fiscal geral, a mando do Prefeito, num prazo de 15 (quinze) dias a executá-lo.

Art. 3º - Decorrido o prazo acima estipulado e não tendo sido cumprida a exigência feita, a Prefeitura mandará efetuar a limpeza, apresentando ao proprietário a conta respectiva, com um acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 4º - As contas apresentadas e não pagas pelos respectivos proprietários, serão cobradas executivamente, de conformidade com a Lei.

Art. 5º - É proibido dentro da cidade e seus arredores: depósitos de qualquer gênero em estado deteriorado ou que desprendam exalações desagradáveis. A infringência deste artigo acarretará multa de Cr\$ 100,00 ou 4 (quatro) dias de prisão e a retirada e inutilização da espécie depositada.

Art. 6º - É igualmente vedado:

a) lançar qualquer detrito, água, lixo, etc. na via pública ou tê-los em qualquer outro lugar dentro das habitações ou quintais, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 ou 4 (quatro) dias de prisão.

b) ter dentro das habitações ou em qualquer parte a ela correspondente: águas estagnadas, lixo, etc. sob pena de multa de Cr\$ 100,00 ou 4 (quatro) dias de prisão.

Art. 7º - Todos os proprietários, arrendatários, sub-locadores, etc. são obrigados a trazerem limpos, as frentes e interiores dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº.

Fls. -2-

prédios e respectivos quintais, sob pena de Cr\$ 100,00 de multa ou 2 (dois) dias de prisão por cada dia que exceder do prazo que for determinado pelo Prefeito, segundo à parte fiscalizadora.

Art. 8º - Nenhum construtor poderá ocupar com material de construção, mais de um terço da rua em que estiver construindo, sob pena de Cr\$ 100,00 de multa ou 4 (quatro) dias de prisão e imediata remoção do material excedente.

Art. 9º - Logo que terminar qualquer obra, ou que a mesma se parelize por qualquer circunstância, o construtor é obrigado a desobstruir a parte que houver ocupado, deixando-a completamente limpa, sob pena de Cr\$ 100,00 diários pelo tempo que exceder o prazo estipulado, ou 4 (quatro) dias de prisão.

Art. 10º - Ninguém poderá colocar encanamentos de qualquer natureza, atravessando a via pública, terrenos particulares, devolutos ou de servidão pública, sem prévia autorização da Prefeitura ou dos proprietários, quando o terreno for particular, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 ou 4 (quatro) dias de prisão.

Art. 11º - É proibido: fazer qualquer escavação nas ruas ou praças públicas sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de Cr\$ 100,00 de multa ou 4 (quatro) dias de prisão e obrigação de reparar os danos causados, deixando o calçamento ou atérro nas condições em que se achavam; levantar mastros ou símbolos nas vias públicas, sob pena de Cr\$ 100,00 de multa ou 4 (quatro) dias de prisão e obrigação de removê-los.

Art. 12º - É proibido: a) correr em disparada a cavalo, dentro da cidade sob pena de multa de Cr\$ 100,00 ou 4 (quatro) dias de prisão. b) fabricar ou conservar em depósito, dentro da cidade, sem licença da Prefeitura, qualquer matéria explosiva, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 ou 4 (quatro) dias de prisão e fechamento da fábrica. c) conduzir gado bravio pela cidade, sob pena de Cr\$ 10,00 por cabeça de gado ou 4 (quatro) dias de prisão do condutor ou condutores. d) cortar ou danificar árvores das praças e ruas, sob pena de Cr\$ 100,00 de multa ou 4 (quatro) dias de prisão. e) colocar sem licença da Prefeitura, nas ruas, praças ou estradas do Município, quaisquer materiais, sob pena de Cr\$ 100,00 de multa ou 4 (quatro) dias de prisão e obrigação de remover os referidos materiais.

Art. 13º - Qualquier pessoa que for encontrada exercendo comércio



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. -3-

Nº. \_\_\_\_\_ sem prévia licença, fica sujeita ao pagamento da licença correspondente ao mesmo comércio, além da multa de Cr\$ 100,00 ou prisão de 4 (quatro) dias.

Art. 14º - Os terrenos situados no Município de Ladário, onde hajam construído e passarem os meios fios, seus proprietários ou arrendatários ficam obrigados a construir muro de alvenaria nos mesmos, e cercado de ripas devidamente serradas, alinhadas e pintadas, de altura nunca inferior a 1,50 m., nos terrenos por onde ainda não passarem os meios fios.

Parágrafo 1º - Para os terrenos das ruas transversais chamadas Almirante Frontin, Riachuelo, Belham e D. Pedro II, e os situados nas Fernandes Vieira, Tamandaré, 14 de Março e do Couto, fica estipulado o prazo de um ano para que os seus responsáveis cumpram o que determina o artigo supra.

Parágrafo 2º - Os terrenos situados além das Ruas do Couto e D. Pedro II e aquém da linha férrea da E.F. Brasil-Bolívia, os proprietários ou arrendatários respectivos devem fechá-los com ripas nas condições estabelecidas no artigo acima referido.

Parágrafo 3º - Os terrenos localizados fora do perímetro de que trata o Parágrafo 1º e que já tenham os meios fios construídos, fica a critério do Prefeito estipular o prazo para a construção do muro respectivo, prazo esse que não poderá exceder a um ano.

Parágrafo 4º - Os terrenos rústicos devem ser fechados com aramado.

Art. 15º - Fica proibido andar de bicicletas pelo passeio, sob pena de Cr\$ 50,00 de multa ou 2 (dois) dias de prisão.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário,  
em 17 de fevereiro de 1956.

Hamilton de Oliveira  
Presidente

José Ruf Scias  
Secretário

Pedro Jorge Assad

Ricardo Rebecchi